

Venda Nova do Imigrante – ES, 14 de janeiro de 2022.

À:

Ilustre Senhora Pregoeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES

Ref. Pregão Eletrônico nº 000051/2021 (WCompras ID 167971)

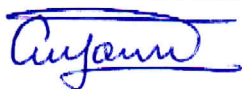
NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, estabelecida na Av. Ângelo Altoé, nº 152, Loja 01, Bairro São Pedro, Município de Venda Nova do Imigrante – ES, CEP: 29.375-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.695.860/0001-48, Inscrição Estadual nº 082.148.72-4, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTÔNIO CASAGRANDE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 385.683 SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº 525.730.607-72, comparece a honrada e culta presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93 e item 19.5 do Edital 00051/202, para apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PIZETTA MUDAS LTDA-ME**, CNPJ nº 18.794.815/0001-55, nos autos do Pregão Eletrônico nº 00051/2021, pelos fatos e fundamentos que segue:

1 – PRELIMINARMENTE:

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:



Conforme consta do registro da Ata de Pregão foi estipulado prazo objetivo para interposição das razões de recurso antes manifestada, com data limite de 13/01/2022 às 18:00 hs, sendo que para a apresentação das contrarrazões ao recurso, foi definida a data limite de 18/01/2022 às 18:00 hs.

Delimitados marcos temporais, no que interessa a NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA para a apresentação de suas contrarrazões, tem-se que a mesma é tempestiva, porquanto protocolada no interstício consignado no procedimento.

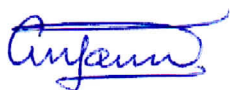
1.2 – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RECORRENTE:

A recorrente interpôs recurso administrativo encaminhado diretamente ao e-mail da Comissão de Licitação, suscitando em síntese a ausência de observância por parte da Empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, no tocante a item 16.4.3 do Edital 00051/2021, do qual sagrou-se vencedora do Lote 01 no pregão eletrônico realizado.

Ocorre, que o Edital 00051/2021 ao regulamentar a fase recursal, estipulou no item 19.7 que o Recorrente deverá anexar ao seu recurso os documentos pertinentes para fins de identificação da parte recorrente, necessário ao trâmite do processo administrativo. Veja-se:

19.7. Para fins de identificação, o licitante deverá anexar ao recurso, os documentos de habilitação jurídica, endereço da empresa, rubricas em todas as folhas e assinatura do representante legal ou credenciado do licitante, acompanhados de cópias do documento de identificação do signatário e comprovante do poder de representação legal.

No entanto, nota-se que houve apenas e tão somente a remessa das razões do recurso, sem observância dos demais requisitos do item 19.7 do Edital, notadamente quanto aos documentos aptos à verificação da identificação do Recorrente.



Desse modo, não logra conhecimento o recurso interposto.

1.3 – DA PRECLUSÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AOS ITENS DO EDITAL:

Pretende a parte recorrente, pela via oblíqua do recurso administrativo após a realização do pregão, dar interpretação diversa daquela disposta no edital 00051/2021, notadamente em seu item 16.4.3, alínea “a”.

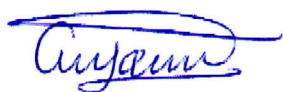
Depreende-se do item 4.1 do Edital 00051/2021 que os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação quanto as disposições contidas no edital devem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do pregão, sob pena de decair o direito a impugnação, conforme item 4.7 do Edital.

Nesse ínterim, a Recorrente ao pretender ampliar a estipulação contida no edital concernente ao registro do viveiro junto ao MAPA, para abarcar também todas as empresas ainda que indiretamente participem da cadeia de fornecimento do item licitado, claramente extrapola o transcrito no item, o qual limitou-se aos “viveiros”. Veja-se:

16.4.3 – Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

- a) Registro do viveiro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); *(grifo nosso)*

Vê-se, portanto, clara e objetiva limitação de exigência de registro junto ao MAPA, obviamente pela intenção de assegurar a origem da grama, para validar a procedência de produção e isenção de pragas da grama, daí porque a necessidade do produtor estar devidamente acompanhado por um engenheiro agrônomo.





Entendendo a Recorrente que não bastasse a apresentação do registro do viveiro junto ao MAPA, deveria ter requisitado esclarecimentos e/ou ofertado impugnação ao edital, de modo que não o fazendo, sua pretensão é soterrada pela preclusão, *ex vi* do item 4.7 do Edital, e tendo a Recorrente apresentado proposta promoveu o aceite tácito da disposição do edital (item 4.8), de modo que **o recurso manejado não merece conhecimento.**

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS PELA RECORRENTE:

Em razão da empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA ter-se sagrada vencedora no processo licitatório – Pregão 00051/2021, engendra a Recorrente que a NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA não teria cumprido com o item 16.4.3 do Edital 00051/2021 no tocante a apresentação de documento de registro no MAPA (RENASEM).

Deduz que o documento apresentado é referente ao produtor da grama, ao passo que deveria ter sido apresentado o da empresa licitante, suscitando em linhas menores que a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA não teria o registro no MAPA (RENASEM), remetendo-se o disposto na Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 10.586/2020.

Em que pese o respeito nutrido pela Recorrente, nenhuma razão lhe assiste, traduzindo sua irresignação em mero inconformismo por não ter sagrado-se vencedora do item 01 no pregão eletrônico 00051/2021.

De início, não é demais reprimir que a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA em razão ter ofertado o melhor preço teve escorreitamente analisada sua documentação, conforme exigido no edital, sendo habilitada e declarada vencedora do item 01 licitado no pregão, tal como disciplina o art. 4º, Inciso XV, da Lei 10.520/2002¹.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)



Adianta-se desde logo, que a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA possui a respectiva inscrição no RENASEM registrada sob o nº 01879/2015 válida até 19/10/2026, conforme já consta da documentação aportada no pregão 00051/2021, em que pese, conforme se verá adiante, ter o Edital exigido tão somente o registro RENASEM do viveiro - produtor.

O Edital de Pregão Eletrônico 00051/2021, para a aquisição da grama esmeralda, definido no lote 01, fez constar no item 16.4.3, alínea "a" e no Termo de Referência - Item 14.1, a exigência de registro do viveiro junto ao MAPA (RENASEM), sendo apresentado pela empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, tal como exigido no edital, o RENASEM do viveiro produtor e fornecedor da grama.

Ao contrário do pretende fazer crer a Recorrente, a égide sob o qual se assentou o edital foi de exigir o registro do viveiro forte na pretensão de comprovação da origem da grama, garantia de procedência e isenção de pragas da grama, daí porque a necessidade do produtor estar devidamente acompanhado por um engenheiro agrônomo.

Não comporta dúvida quanto ao termo relacionado ao ambiente **viveiro**, que por obviedade traduz-se no produtor, dês que um viveiro é o ambiente/local onde germinam e se desenvolvem as gramas, local em que as "mudas" serão cuidadas/cultivadas até adquirir idade/tamanho/qualidade suficientes para serem levadas ao local definitivo, onde serão plantadas.

O próprio SEBRAE² possui interessante definição dos viveiros, classificando-os em temporários e permanentes. Enquanto o primeiro é aquele de *"fundo de quintal"* destinado a um fim específico sem característica de comércio, o último é definido como *"aqueles construídos para durar mais tempo, sendo*

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifo nosso)

2 <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/como-montar-um-viveiro-de-mudas-florestais,71787a51b9105410VgnVCM1000003b74010aRCRD#apresentacao-de-negocio>. acesso em 13/01/2022.



utilizados para produção de mudas em quantidades maiores, principalmente visando à comercialização em larga escala.” (grifo nosso).

O Dicionário Michaelis também coloca luz a dúvida, classificando como “*canteiro ou lugar próprio para a semeadura de plantas, cujas mudas serão transplantadas*”.

Basta ver que a Lei nº 10.711/2003, faz expressa distinção quando se referem a origem das mudas/sementes, de modo que o “viveiro” jamais se confunde com o “revendedor”. Veja-se:

LEI Nº 10.711/2003

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

(...)

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes. *(grifo nosso)*

O Decreto nº 10.586/2020 ao promover a regulamentação da Lei 10.711/2003, suprimindo qualquer dúvida, tratou de dar interpretação jurídica ao termo viveiro, definindo como:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

LV - viveiro - ambiente ou área delimitada ou demarcada e tecnicamente adequada para a produção e a manutenção de mudas. *(grifo nosso)*

E é exatamente sob essas premissas que se assentou a lógica de registro no MAPA pelo RENASEM, com fim de controlar a origem das mudas/sementes, tanto que o art. 1º da Lei nº 10.711/2003, assim dispõe:

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Nutrientes Agrocomercial Ltda.

CNPJ: 04.695.860/0001-48

Insc. Est.: 082.148.72-4

Av. Ângelo Altoé, nº 152, Loja 01, São Pedro

Venda Nova do Imigrante - ES | 29.375-000

E-mail: vendanova@nutrientesagro.com.br | Telefax: (28) 3546-1112



A distinção quanto à atividade e tipo é verificada no próprio certificado de registro RENASEM, que trata de forma distinta produtor (tipo viveiro) do comerciante. Veja-se o fragmento dos RENASEM do produtor Herminio, da Nutrientes Agrocomercial e da Pizetta Mudas (ora Recorrente).

Processo Nº: 21018.004147/2019-78

Nome: HERMÍNIO MONTEIRO JUNIOR

CNPJ/CPF: 622.958.617-72

Inscrição Estadual: 110582055

Endereço: SÍTIO FLORAGEM - RIO DO NORTE - ZONA RURAL

Bairro: RIO QUARTEL

CEP: 29915620 LINHARES

UF: ES

Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº ES-01033/2010

RENASEM Válido até: 10/11/2022

Atividade(s)

Produtor de Mudas

Espécie(s):

Código	Nome	Nome comum	Atividade	Área Atuação	Tipo
00519	Cynodon dactylon (L.) Pers.	Capim-bermuda/Grama-bermuda/Grama-seda	Produtor de Mudas		Viveiro

Processo Nº: 21018.003951/2018-59

Nome: NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA

CNPJ/CPF: 04.695.860/0001-48

Inscrição Estadual: 082148724

Endereço: Avenida Ângelo Altoé, nº 152, Loja 01

Bairro: São Pedro

CEP: 29375000 VENDA NOVA DO IMIGRANTE

UF: ES

Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº ES-01879/2015

RENASEM Válido até: 19/10/2026

Atividade(s)

Comerciante

Espécie(s):

Código	Nome	Nome comum	Atividade	Área Atuação	Tipo
05395	Curcubita pepo var. melopepo L.	Abobrinha caserta híbrida	Comerciante		Muda

Processo Nº: 21018.001147/2018-35

Nome: **PIZETTA MUDAS LTDA**

CNPJ/CPF: 18.794.815/0001-55

Inscrição Estadual: 082979413

Endereço: RODOVIA ENGENHEIRO FABIANO VIVACQUA - BR 482, Nº 1940

Bairro: ÁLVARO TAVARES

CEP: 29316258

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

UF: ES

Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº ES-01693/2014

RENASEM Válido até: 25/06/2023

Atividade(s)

Comerciante

Espécie(s):

Código Nome	Nome comum	Atividade	Área Atuação	Tipo
06731	Cymbidium Sw.	CIMBÍDIO	Comerciante	Muda
00101	Begonia rex Mill.	Alcornoque	Comerciante	Muda

Tais considerações são necessárias para afirmar que a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, ao contrário do que deduz a Recorrente, atentou-se com afincos e especialidade ao disposto no edital, aportando documentação do registro RENASEM do viveiro, não havendo que se falar em inobservância da documentação exigida, nem tão pouco a se cogitar sua inabilitação, até porque, a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA também acostou a documentação relativa seu registro de comerciante no RENASEM, soterrando por completo qualquer controvérsia acerca de sua qualificação técnica, ou quiçá interpretação divergente quanto item 16.4.3.

A observância estrita do disposto no Edital foi de pronto reconhecida por esta Comissão de Licitação, que averiguando os termos do edital registrou em Ata que a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA cumpriu exatamente aquilo que foi exigido no Edital. Veja-se:

Pregoeiro - 07/01/2022 - 12:42:32

NO TERMO DE REFERENCIA E NO EDITAL POR EQUIVOCO FOI SOLICITADO REGISTRO DO VIVEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), O QUE GEROU DUPLO ENTENDIMENTO PARA EMPRESAS QUE APENAS COMERCIALIZAM A GRAMA. A PRIMEIRA COLOCADA DO LOTE 01 APRESENTOU O REGISTRO EM NOME DE HERMINIO MONTEIRO JUNIOR

Angela



(PRODUTOR), CONFORME EXIGIU O EDITAL, E AINDA NA PROPOSTA REAJUSTADA APRESENTOU O DA EMPRESA LICITANTE. (grifo nosso)

Nota-se que esta operosa Comissão de Licitação, por meio de sua Pregoeira, como de costume atenta a todos os detalhes e possíveis inconsistências do Edital, esmeradamente verificou o cumprimento da exigência, em consonância com princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alias, várias são as disposições contidas no Edital ao disporem que a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas percebidas durante o procedimento, sem que se altere a substância das propostas e documentos, que no caso, estavam adequados não só quanto a disposição literal do Edital, mas também a pretensão de que a licitante também tivesse o RENASEM.

Veja-se o que dispõe o edital acerca da prerrogativa conferida a Pregoeira, em sanar erros ou falhas, o que não passou despercebido no caso em debate:

16.15. No julgamento da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Tal previsão é repetida no item 26.6 do Edital. Veja-se:

26.6. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ainda que haja percepção de equívoco contido na redação do item 16.4.3 e no Item 14.1 do Termo de Referência, o que não pode ser imputado à empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, tal como restou consignado na decisão da Pregocira, sendo certo que a Comissão detinha o poder/dever de requisitar documentos complementares diante da disposição do edital, o que ao final restou desnecessária, vez que a documentação foi devidamente acostada aos autos, suprimindo tal lacuna.

Acerca desse tema, veja-se o dispõe o item 16.7 do Edital.

16.7. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 4 (quatro) horas úteis, sob pena de inabilitação.

Vê-se, portanto, que não há qualquer irregularidade a macular o pregão eletrônico, nem tão pouco subsídios para acolhimento da pretensão versada no recurso.

Ainda que tenha havido o equívoco na redação do edital ao fazer alusão apenas ao registro do viveiro, é certo que empreendeu-se como já afirmado esclarecimentos a sua complementação, prestigiando o caráter competitivo do procedimento de licitação realização na modalidade de pregão, competitividade que se traduz em um dos princípios edificantes do sistema de contratações públicas que transborda a outros princípios da eficiência, moralidade etc., todos enumerados no Art. 37 da Constituição Federal.

Ora, o presente caso demonstra de forma clara e objetiva a observância do princípio da competitividade, basta ver que a Recorrente (Pizetta Mudas LTDA), apresentou proposta inicial de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) enquanto a empresa NUTRIENTES



AGROCOMERCIAL LTDA apresentou proposta inicial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), averiguando-se diferença de 28% (vinte e oito por cento) nas propostas iniciais, representando em valores R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

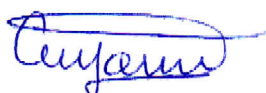
Realizada a fase de lances, é de se verificar que a Recorrente impingiu redução de 34,54% (trinta e quatro, cinquenta e quatro por cento) de seu preço inicial, enquanto em relação a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA a redução foi de 7,09% (sete, nove por cento), ou seja, se não houvesse sido prestigiado o caráter competitivo da licitação estaria o Município compelido a retirar do cofres públicos valores totalmente incompatíveis com o de mercado e mais, em evidente afronta ao princípio da eficiência administrativa.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, dispõe expressamente quanto à vedação de frustrar o caráter competitivo do procedimento de licitação.

Vê-se, pois, que a norma ao tempo em que busca ampliar a competição e aproveitar melhor os recursos disponíveis no mercado, tem por finalidade precípua alcançar o menor preço para a Administração. Busca, sobretudo, atender ao princípio da economicidade, fazendo com que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais eficiente.

Nesse ínterim, é evidente que subsistindo dúvida razoável que emergiu diante da redação contida no Edital e sendo a mesma sanada durante o procedimento licitatório, em paridade de igualdade com todos os licitantes, garantindo a competitividade do procedimento, ou foi escorreitamente observado pela comissão de licitação e a Pregoeira que conduziu o pregão, não há como socorrer a pretensão recursal.

Os documentos apresentados pela empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA foram consentâneos ao exigido no edital, e para muito além, adequou-se a dúvida que emergiu da redação lá contida, dès que também restou apresentado o seu certificado de registro no RENASEM.





Vale citar o escólio da professora Odete Medauar³, que com a maestria que lhe é peculiar, dissertou acerca do tema, que amolda-se com perfeição ao caso aqui debatido. Veja-se:

“Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.

(...)

A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (grifo nosso).

A única fundamentação alçada no recurso aviado pela empresa Pizetta Mudas LTDA, funda-se exclusivamente na interpretação quanto ao termo utilizado, que conforme se observa, não causou qualquer prejuízo a competitividade do processo licitatório, porquanto todos detêm os documentos de habilitação técnica necessária, de modo que o recurso remete ao mero inconformismo da Recorrente, incapaz de macular o procedimento.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, a idéia da Recorrente que a apresentação primitiva do documento, apesar de não expressamente exigido no Edital, resulta da dicção da Lei nº 10.711/2003, vê-se que a própria Recorrente estaria fadada a inabilitação, porquanto não aportou o RENASEM do viveiro produtor da grama, obviamente em descompasso com a própria Lei e sua premissa de garantir a origem da grama comercializada.

Obviamente que nem isso seria o suficiente para afastar a competitividade do certame, dès que a Lei faculta à comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, entendimento que se alinha ao que tem decidido os tribunais de contas, que repudia a restrição da competitividade. Veja-se:

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE

³ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 19a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 236

Handwritten signature in blue ink.

GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

(...) No caso dos autos, ao diligenciar à Junta Comercial e obter a informação do registro do Balanço Patrimonial na modalidade Digital, a SESA considerou o documento apresentado como "novo", posto que na fase de habilitação o livro diário nº 05 continha 25 (vinte e cinco) folhas, assinado manualmente pelo Administrador e Contador sem qualquer registro na Junta Comercial, acabando por manter a inabilitação da empresa. Todavia, ao nosso ver, a realização da diligência incluindo o elemento supostamente faltante, não modifica a natureza do documento originalmente apresentado.

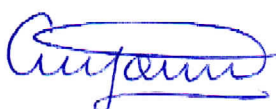
A legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

(...) conclui-se que qualquer tipo de diligência permite a juntada de documento novo, a sanar falhas formais, a integrar as lacunas, ou complementar a instrução do processo, de maneira que, a apresentação posterior do Balanço chancelado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editais que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00512/2021-1. Processo TC 05827/2020-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 09/03/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 11/03/2021). (grifo nosso)

Evidente, portanto, que o pregão seguiu todos os procedimentos exigidos na legislação, assim, como observou todos os princípios aplicados a administração, garantindo a competitividade dos licitantes, em paridade de igualdade.



Assim, sob todos os ângulos que se analise a pretensão recursal, não logra êxito em provocar a revisão do resultado do pregão eletrônico, nem tão pouco subsidiar a pretensão de inabilitação/desclassificação da empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, **requerendo-se assim o não provimento do recurso.**

3 – Dos Pedidos:

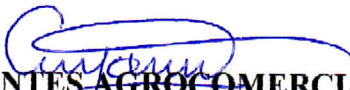
Em virtude do exposto, roga a Vossa Senhoria:

1 – Pelo não conhecimento do recurso interposto, consoante fundamentação contida nos itens 1.2 e 1.3 da presente contrarrazões;

2 – Seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a **PRETENSÃO RECURSAL**, com a rejeição de todos os termos e fundamentos apresentados no recurso.

Termos e que Respeitosamente pede e aguarda deferimento.

Venda Nova do Imigrante/ES, 14 de janeiro de 2022.


NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA
CNPJ 04.695.860/0001-48
ANTÔNIO CASAGRANDE - CPF 525.730.607-72
Sócio Administrador

